



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 062/2025
PROJETO DE LEI Nº 1698/2025
AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL
RELATORA: GISLAINE ALVES YAMASHITA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 1698, de 2025, de autoria do Executivo Municipal, que em sua ementa *“Dispõe sobre a instituição da política municipal de bem-estar e tutela responsável de animais domésticos do município de Primavera do Leste-MT e dá outras providências.”*

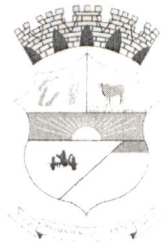
Junto com o corpo da proposição veio sua justificativa às (fls. 007/008), em sequência vislumbra-se o parecer jurídico às (fls. 012/016), que opina favorável a tramitação do Projeto de Lei.

Após, houve a leitura do Projeto em Plenário, vindo os autos a esta Comissão de Justiça e Redação para formulação de parecer, consoante norma regimental.

Desta feita, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.

II – ANÁLISE

Inicialmente, é importante mencionar que, conforme ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o art. 42 do RICM, senão vejamos:

"Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e Jurídico.

§ 1º - É obrigatório a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino determinado por este Regimento.

§ 2º - Compete, ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

I – organização administrativa da Câmara;

II – contrato, ajustes, convênios e consórcios;

III – perda de mandato;

IV – licença ao Prefeito e Vereadores;

V – proposição de discussão única;

VI – oferecer a redação final dos projetos apresentados em plenário;

VII – opinar sempre que solicitado sobre a redação de quaisquer proposições que tramitem pela Casa."

Internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

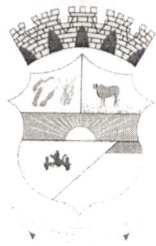
Cumprir destacar que a iniciativa legal possui subsistência com as disposições da CF/88, especialmente em seu art. 30, inciso I, que trata sobre a competência legislativa do município.

Assim diz a nossa CF:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Não obstante, tem-se que a matéria se inclui dentre aquelas de iniciativa concorrente entre o Poder Legislativo e o Executivo Municipal, de conformidade com o caput art. 37 da Lei Orgânica Municipal. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

"Art. 37. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica."

Quanto às exigências relativas à técnica legislativa, o projeto está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

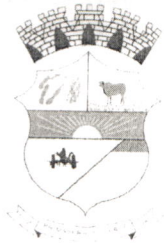
De acordo com a justificativa da autora, a presente propositura visa a proteção dos animais nos seguintes termos: *"O conceito de Saúde Única surgiu para traduzir a união indissociável entre a ^ Saúde animal, humana e ambiental, neste sentido, a Organização Mundial de Saúde Animal (OIE) fixa diretrizes fundamentais para garantir níveis excelentes de saúde humana, animal e do meio ambiente; visto que muitas doenças podem ser melhor prevenidas e combatidas por meio da atuação integrada entre todos os profissionais de saúde, a saber a médicos veterinários, médicos, dentre outras especialidades. Por ser também uma questão humanitária, a integração de ações sanitárias com iniciativas promotoras dos valores do Bem-estar animal (as 05 liberdades) se faz necessária no sentido de sensibilizar a população de o controle populacional, também realizado pela esterilização dirigida de cães e gatos, contribuirá com uma esperada redução de animais em condição de maus-tratos, bem como combatendo indiretamente a ocorrência de problemas sanitários, ambientais e sociais de ordem pública."*

Tendo em vista todo o exposto, não se encontra restrições de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa, portanto lavra-se parecer pela sua constitucionalidade e juridicidade.

Destarte, exaro meu voto pelo provimento do Projeto de Lei em questão sem nenhuma emenda, diligência ou iniciativa que abranja a competência desta Comissão.

III – CONCLUSÃO

Logo a presente proposição de iniciativa da Parlamentar **ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é **viável, legal e constitucional**.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

IV – VOTO

A Sra. Vereadora Gislaine Alves Yamashita

Por isso, o meu parecer é **FAVORÁVEL** para a regular tramitação do Projeto de Lei nº 1698/2025 para o Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 21 de maio de 2025.

GISLAINE ALVES YAMASHITA – Relatora

V – VOTO

A Sra. Vereadora Karla Jackeline da Silva Souza:

Voto “**pelas conclusões da relatora**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 21 de maio de 2025.

KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA – Membro